



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXXIII - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Nº 3697



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Amélio Cayres (Republicanos)  
**1º Vice-Presidente:** Ivory de Lira (PCdoB)  
**2º Vice-Presidente:** Gutierres Torquato (PDT)

**1º Secretário:** Vilmar de Oliveira (SD)  
**2ª Secretária:** Profª Janad Valcari (PL)  
**3º Secretário:** Marcus Marcelo (PL)  
**4º Secretário:** Eduardo Fortes (PSD)

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Gipão - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**  
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**  
Dep. Gutierrez Torquato – PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 13 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às 11 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Fabion Gomes – PL – **Pres.**  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Gipão - PL  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis - PV

### Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT - **Pres.**  
Dep. Eduardo Fortes - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – União Brasil

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo Fortes – PSD  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Leo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Gipão - PL  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Nilton Franco – Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis - PV

### Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Leo Barbosa – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos – **Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

**Diretoria de Documentação e Informação**

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## OFÍCIO Nº 11066/2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

À Sua Excelência o Senhor

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
PALMAS-TO

Assunto: Encaminha projeto de lei complementar para alteração da Lei Complementar nº 10, de 11/01/1996, e projeto de lei para alteração da Lei nº 2.409, de 16/11/2010.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências, bem como o projeto de lei que altera a Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, ambos aprovados pelo Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na 19ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada dia 07 de dezembro de 2023, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Palmas, 08 de dezembro de 2023.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 07/2023

Altera a Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** O Anexo V da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO ÚNICO

#### ANEXO V À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QTDE LEI	VALOR MAI/22	VALOR MAI/23
DIRETOR-GERAL	DAJ-11	1	RS 24.804,92	RS 26.275,86
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAJ-10	1	RS 23.015,59	RS 24.380,42
CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	DAJ-10	20	RS 23.015,59	RS 24.380,42
CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA	DAJ-10	1	RS 23.015,59	RS 24.380,42
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	DAJ-9	4	RS 20.923,39	RS 22.164,15
ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR	DAJ-9	100	RS 20.923,39	RS 22.164,15
ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15
ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-9	3	RS 20.923,39	RS 22.164,15
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	DAJ-9	2	RS 20.923,39	RS 22.164,15
COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15
COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15
DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15

DIRETOR EXECUTIVO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15
DIRETOR DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15
DIRETOR DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15
DIRETOR FINANCEIRO	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15
DIRETOR JUDICIÁRIO	DAJ-9	1	RS 20.923,39	RS 22.164,15
ASSESSOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA	DAJ-8	1	RS 18.132,74	RS 19.208,02
COORDENADOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ESTATÍSTICA E PROJETOS	DAJ-8	1	RS 18.132,74	RS 19.208,02
COORDENADOR(A) ADMINISTRATIVO(A) CGJUS	DAJ-8	1	RS 18.132,74	RS 19.208,02
COORDENADOR(A) DE CORREIÇÃO DE APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-8	1	RS 18.132,74	RS 19.208,02
COORDENADOR(A) DO SERVIÇO EXTRA-JUDICIAL	DAJ-8	1	RS 18.132,74	RS 19.208,02
SECRETÁRIO DE CÂMARA	DAJ-8	4	RS 18.132,74	RS 19.208,02
SECRETÁRIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA	DAJ-8	1	RS 18.132,74	RS 19.208,02
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO	DAJ-8	1	RS 18.132,74	RS 19.208,02
ASSESSOR DE CERIMONIAL	DAJ-7	1	RS 14.932,84	RS 15.818,36
ASSESSOR DE IMPRENSA	DAJ-7	1	RS 14.932,84	RS 15.818,36
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-7	1	RS 14.932,84	RS 15.818,36
ASSESSOR DE PROJETOS DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-7	3	RS 14.932,84	RS 15.818,36
ASSESSOR MILITAR	DAJ-7	1	RS 14.932,84	RS 15.818,36
ASSESSOR(A) DE PLANEJAMENTO E PROJETOS CGJUS	DAJ-7	1	RS 14.932,84	RS 15.818,36
CHEFE DA JUNTA MÉDICA DO PODER JUDICIÁRIO	DAJ-7	1	RS 14.932,84	RS 15.818,36
CHEFE DO CENTRO DE SAÚDE	DAJ-7	1	RS 14.932,84	RS 15.818,36
COORDENADOR DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	DAJ-7	1	RS 14.932,84	RS 15.818,36
COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAJ-7	1	RS 14.932,84	RS 15.818,36
COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT	DAJ-7	1	RS 14.932,84	RS 15.818,36
SECRETÁRIO EXECUTIVO	DAJ-7	4	RS 14.932,84	RS 15.818,36
ARQUITETO	DAJ-6	2	RS 12.799,57	RS 13.558,58
ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR	DAJ-6	40	RS 12.799,57	RS 13.558,58
ASSESSOR TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	DAJ-6	3	RS 12.799,57	RS 13.558,58
CHEFE DA CENTRAL DE COMPRAS	DAJ-6	1	RS 12.799,57	RS 13.558,58
ENGENHEIRO	DAJ-6	3	RS 12.799,57	RS 13.558,58
MÉDICO ESPECIALISTA	DAJ-6	2	RS 12.799,57	RS 13.558,58
MÉDICO PERITO	DAJ-6	4	RS 12.799,57	RS 13.558,58
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	DAJ-6	1	RS 12.799,57	RS 13.558,58
SECRETÁRIO ACADÊMICO	DAJ-6	1	RS 12.799,57	RS 13.558,58
SECRETÁRIO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL	DAJ-6	1	RS 12.799,57	RS 13.558,58
SECRETÁRIO DE PRECATÓRIOS	DAJ-6	1	RS 12.799,57	RS 13.558,58
SECRETÁRIO DE PROCESSOS	DAJ-6	1	RS 12.799,57	RS 13.558,58
SECRETÁRIO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	DAJ-6	1	RS 12.799,57	RS 13.558,58
SECRETÁRIO DE TURMA RECURSAL	DAJ-6	1	RS 12.799,57	RS 13.558,58
SECRETÁRIO DO NACOM	DAJ-6	1	RS 12.799,57	RS 13.558,58
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO	DAJ-6	1	RS 12.799,57	RS 13.558,58
SUPERVISOR DE CONTROLE DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMAT	DAJ-6	1	RS 12.799,57	RS 13.558,58
ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA	DAJ-5	285	RS 8.268,93	RS 8.759,28
ASSESSOR JURÍDICO DE TURMA RECURSAL	DAJ-5	6	RS 8.268,93	RS 8.759,28
ASSESSOR JURÍDICO EDUCACIONAL	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	DAJ-5	20	RS 8.268,93	RS 8.759,28
ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-5	2	RS 8.268,93	RS 8.759,28
ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAJ-5	2	RS 8.268,93	RS 8.759,28
ASSESSOR(A) JURÍDICO-ADMINISTRATIVO(A) CGJUS	DAJ-5	3	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO	DAJ-5	31	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO ACADÊMICA	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CGJUS	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO DE CORREIÇÃO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTORIAIS E DE REGISTRO CGJUS	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA CORREIÇÃO EXTRA-JUDICIAL CGJUS	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA CORREIÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CGJUS	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28

CHEFE DE DIVISÃO DE SUPORTE E PLANEJAMENTO AS UNIDADES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO DO ACOMPANHAMENTO DE METAS E INDICADORES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO PEDAGÓGICA	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO TECNOLÓGICA	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
SECRETÁRIO DA ESMAT	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
CHEFE DE DIVISÃO DE REVISÃO	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
SECRETÁRIO(A) DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO CGJUS	DAJ-5	1	RS 8.268,93	RS 8.759,28
ASSESSOR(A) DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA CGJUS	DAJ-4	1	RS 6.399,81	RS 6.779,32
ASSESSOR(A) DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SISTEMAS CGJUS	DAJ-4	1	RS 6.399,81	RS 6.779,32
ASSISTENTE DE GABINETE DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-4	3	RS 6.399,81	RS 6.779,32
ASSISTENTE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAJ-4	4	RS 6.399,81	RS 6.779,32
ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	DAJ-4	80	RS 6.399,81	RS 6.779,32
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTÚDIO	DAJ-4	1	RS 6.399,81	RS 6.779,32
ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO	DAJ-4	14	RS 6.399,81	RS 6.779,32
SECRETÁRIO DO CEJUSC-POLO	DAJ-4	13	RS 6.399,81	RS 6.779,32
SECRETÁRIO DO CEJUSC -2º GRAU	DAJ-4	1	RS 6.399,81	RS 6.779,32
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE CURSOS PRESENCIAIS	DAJ-3	1	RS 5.333,14	RS 5.649,40
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE CURSOS À DISTÂNCIA	DAJ-3	1	RS 5.333,14	RS 5.649,40
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO TECNOLÓGICA	DAJ-3	1	RS 5.333,14	RS 5.649,40
CHEFE DE SERVIÇO	DAJ-3	57	RS 5.333,14	RS 5.649,40
CHEFE DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PROTOCOLO E ATENDIMENTO CGJUS	DAJ-3	1	RS 5.333,14	RS 5.649,40
CHEFE DE SERVIÇO DE REGISTRO FUNCIONAL, CONTROLE E CADASTRO DE PESSOAL CGJUS	DAJ-3	1	RS 5.333,14	RS 5.649,40
CHEFE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS CGJUS	DAJ-3	1	RS 5.333,14	RS 5.649,40
CHEFE DE SERVIÇO DO SERVIÇO DISCIPLINAR E MOVIMENTAÇÃO DE MEGISTRADOS(AS) CGJUS	DAJ-3	1	RS 5.333,14	RS 5.649,40
CINEGRAFISTA	DAJ-3	3	RS 5.333,14	RS 5.649,40
EDITOR DE CORTE	DAJ-3	1	RS 5.333,14	RS 5.649,40
EDITOR DE IMAGEM	DAJ-3	2	RS 5.333,14	RS 5.649,40
SECRETÁRIO TJ	DAJ-3	31	RS 5.333,14	RS 5.649,40
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO E APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-2	1	RS 4.266,53	RS 4.519,54
MESTRE DE CERIMÔNIAS	DAJ-2	1	RS 4.266,53	RS 4.519,54
SECRETÁRIO DO JUÍZO	DAJ-2	46	RS 4.266,53	RS 4.519,54
CHEFE DE SECRETARIA	DAJ-1	51	RS 3.626,53	RS 3.841,59
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	DAJ-1	2	RS 3.626,53	RS 3.841,59

“(NR)

## PROJETO DE LEI Nº 585/2023

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Ciclismo do Município de Miracema do Tocantins - denominada Associação Miracema Pedaladas, entidade sem fins lucrativos, comprometida com o desenvolvimento esportivo, de lazer e social da comunidade; criada em 28 de janeiro de 2015, com sede à Rua Oseias Soares Paes, nº 455, Setor Flamboyant II, Município de Miracema-TO.

### DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Ciclismo do Município de Miracema do Tocantins - denominada Associação Miracema Pedaladas, entidade sem fins lucrativos, comprometida com o desenvolvimento esportivo, de lazer e social da comunidade; criada em 28 de janeiro de 2015, com sede com sede à Rua Oseias Soares Paes, nº 455, Setor Flamboyant II, Município de Miracema-TO.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente Projeto de Lei visa denominar de utilidade pública estadual a Associação de Ciclismo de Miracema do Tocantins - denominada de Associação Miracema Pedaladas, organização da sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento esportivo, social e de lazer, na comunidade local.

Propomos que a Associação de Ciclismo de Miracema do Tocantins - Associação Miracema Pedaladas seja declarada como entidade de utilidade pública estadual para que a mesma possa atuar com mais segurança nos distintos processos, humanos, sociais, políticos, naturais, ambientais e culturais, dentre outros, sendo elo entre a sociedade e o indivíduo.

Sala das Sessões; 05 de dezembro de 2023.

**IVORY DE LIRA**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 586/2023

Criar a Escola Estadual Indígena Itot.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º.** Criar a Escola Estadual Indígena Itot, na aldeia Capitão do Carmo, em GoiatinsTO.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A Constituição da República Federativa do Brasil determina uma educação que atenda as realidades de toda a população brasileira, respeitando ainda as culturas quilombolas e indígenas. A fim de regulamentar a previsão da Constituição a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 trouxe os meios para que os Estados e Municípios respeitassem o conhecimento especializados para os indígenas e quilombolas.

O movimento indígena foi o que oportunizou a comunhão entre o ensino tradicional e a específica, indígena ou quilombola, garantindo que a cultura e os conhecimentos ancestrais fossem respeitados, de acordo com cada região.

De acordo com a LDB, os indígenas passaram a ter, em conjunto com as matérias da educação básica, estudos voltados para a preservação e valorização da cultura indígena. Assim, nas escolas indígenas, além do estudo de matemática, geografia e o português, os discentes terão acesso as línguas de sua aldeia, ciências do seu meio, proporcionando assim um ensino específico e reafirmação da etnia indígena.

Com o objetivo de proporcionar este acesso às crianças e adolescentes da Aldeia Capitão do Carmo, em Goiatins-TO, é que apresenta este projeto de lei. Antes das atividades da Escola ITOT, as crianças e adolescentes precisavam se deslocar para outra aldeia, que, sem o devido auxílio de transporte, estava facilitando e aumentando a evasão escolar dos indígenas que residem na Aldeia Capitão do Carmo.

Elucida que, atualmente, a escola atende 119 discentes, contando com seis departamentos, sendo quatro salas de aulas, secretaria e cantina. A Escola promoverá e fortalecerá a cultura Krahô, na aldeia e na região de Goiatins-TO.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2023.

**AMÉLIO CAYRES**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 587/2023**

Institui o Dia do Fonoaudiólogo no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado Do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Fonoaudiólogo, comemorando, anualmente, no dia 9 de dezembro.

**Art. 2º** A Assembleia Legislativa e o Governo do Estado poderá realizar atividades para homenagear os fonoaudiólogos que se destacaram no exercício de suas atividades durante o ano, bem como promover ações que fomentem a importância destes profissionais, no Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Decreto-Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981 dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo.

Anualmente, no Brasil, o dia 9 de dezembro se comemora o dia do Fonoaudiólogo, data esta que celebra os profissionais responsáveis pelo cuidado, estudo e prevenção de todas as doenças e distúrbios da linguagem humana, através da audição, fala e escrita.

Os fonoaudiólogos também ajudam no processo de amamentação, como o estímulo a sucção e a deglutição do bebê; a motricidade orofacial, relacionado à sucção, mastigação, deglutição, respiração e fala em todas as fases da vida; a disfagia, concernente às dificuldades de comunicação que envolvem a fala, como as alterações na voz, gagueira, língua presa e problemas nas pronúncias de fonemas; aperfeiçoamento da voz; audição, como a realização do teste da orelhinha; e a leitura e escrita, relacionados à dislexia ou outros problemas.

Deste modo, submeto o presente projeto aos nobres pares, pugnando pela sua aprovação.

**EDUARDO MANTOAN**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 588/2023**

Altera a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, para prever o acesso prioritário à remoção da servidora pública no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica incluído o inciso III e o §4º no artigo 35 A Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.35.....

.....

§1º.....

.....

III - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.

§4º O procedimento administrativo relativo ao pedido de remoção do inciso III do §1º deste artigo serão protegidos e mantidos sob sigilo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

**Art. 2º** Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Na conceituação dada pelo artigo 35 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, a “remoção é a realocação do servidor efetivo ou estabilizado, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão do mesmo Poder ou de uma para outra unidade do mesmo órgão”.

Hodiernamente, a remoção pode ocorrer nas seguintes hipóteses: I - de ofício, por conveniência da Administração Pública; e II - por requerimento, a interesse do servidor, por motivo de saúde deste, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que comprovado pela Junta Médica Oficial do Estado”. E existe, ainda, as situações previstas dos §§ 2º e 3º, que tratam, respectivamente, de remoção por permuta e àquela decorrente de nomeação de servidor efetivo ou estabilizado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

É de bom alvitre destacar que ainda há outro meio de remoção que é disciplinado no artigo 9º, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, embora dependa de decisão judicial, a saber:

§2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

A alteração legislativa resulta do fato de que a violência perpetrada no ambiente familiar ou doméstico contra a mulher é o tipo mais comum de violência, vindo a acarretar sequelas nas esferas física, emocional, familiar e econômica, constituindo problema de saúde pública (SOUZA, Angela Alves Correia de; CINTRA, Raquel Barbosa. Conflitos éticos e limitações do atendimento médico à mulher vítima de violência de gênero. Revista Bioética, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-86, jan./abr. 2018).

Contudo, na seara administrativa, resulta muitas vezes das servidoras públicas que são vítimas de violência doméstica ou domiciliar a pedirem licenças por motivo de saúde, o que é incorreto, mesmo porque até a assistência e o acolhimento fornecido é dissonante ao necessário para estes tipos de caso.

Desta forma, conclamo aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

**EDUARDO MANTOAN**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 589/2023**

Altera a Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020, que garante a reserva de vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar terá direito de preferência de vagas para os seus dependentes na creche mais próxima de seu domicílio, desde que em idade compatível.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher aquelas disciplinadas no artigo 7º, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º.....

I - cópia do boletim de ocorrência ou cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva, nos termos do artigo 22 da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§1º Os documentos relacionados no caput deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos sob sigilo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

§2º Ausente os documentos relacionados neste artigo de mulher em situação de violência doméstica e familiar, permite-se a concessão de prazo pelo agente público responsável da creche, sem prejuízo da matrícula do dependente.

§3º O prazo disposto no §2º deste artigo será determinado por norma expedida por ato do Poder Executivo.

Art. 3º.....

Art. 3º Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta lei e dos dependentes matriculados em razão deste direito.

Art. 3º-B Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre normas complementares e necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.”

**Art. 2º** Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A violência perpetrada no ambiente familiar ou doméstico, nos dizeres de SOUZA e CINTRA (2018, p. 77-86) “é o tipo mais comum de violência contra a mulher e resulta em sequelas nas esferas física, emocional, familiar e econômica, constituindo problema de saúde pública” (SOUZA, Angela Alves Correia de; CINTRA, Raquel Barbosa. Conflitos éticos e limitações do atendimento médico à mulher vítima de violência de gênero. Revista Bioética, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-86, jan./abr. 2018).

É de conhecimento notório que se trata de dever do Estado a proteção à família, conforme garante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226, sendo o Estado “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (§8º). Os direitos das mulheres vem sendo insculpidos em diversas normas nacionais e internacionais, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgado pelo Decreto nº

1.973, de 1º de agosto de 1996 (Convenção de Belém do Pará, 1994); Convenção sobre a Eliminação contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção de Palermo, 2000); Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços públicos ou privados; Lei nº 13.104/2015, a qual modifica o artigo 121 do Código Penal para incluir aumento de pena do feminicídio e condições para o enquadramento do crime quando se resultar de violência doméstica ou familiar; Lei nº 8.072/1990, a qual prevê no inciso I, do artigo 1º, considerando como crime hediondo a prática de feminicídio.

As alterações legislativas as quais busca promover nesta proposição reforçam a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com o intuito de desburocratizar o exercício de um direito que, a depender das peculiaridades do caso em concreto, pode impor um empecilho que também traz prejuízos à criança.

Desta forma, conclamo aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

**EDUARDO MANTOAN**

Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 590/2023

Dispõe sobre implementação de Programa Habitacional Social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Esta Lei, em consonância com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe sobre condições de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.

**Art. 2º** Os programas habitacionais no Estado do Tocantins, cumprirão, prioritariamente, o disposto no inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, sob a forma de “Vila ou Condomínio para Idosos”.

**Art. 3º** As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes, serem adaptadas a condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que complemente as necessidades individuais.

**Art. 4º** O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o §1º deste artigo.

**Art. 5º** O Poder Público Estadual poderá estabelecer subsídios a famílias de baixa renda que possuem idoso em coabitação, a fim de converter a unidade habitacional em unidade internamente acessível.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, através de Lei Complementar, os critérios e condições para a criação de Cadastro Preferencial e seleção dos Idosos nos Programas Habitacionais de que trata esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

#### Justificativa

Uma vida longa e bem vivida é um privilégio para algumas pessoas, mas em alguns casos envelhecer envolve uma série de dificuldades e medos. Com o passar dos anos, a idade chega e muitos idosos se encontram em situações de abandono, pobreza, falta de acesso à saúde e itens de necessidade básica, entre tantas outras questões, incluindo a mais importante de todas: a moradia.

Souza (2019)<sup>1</sup>, ao estudar as características exigíveis para habitações destinadas a idosos, pondera que:

“O idoso costuma passar uma grande parte do seu tempo em casa, e muitas vezes ele acaba acreditando que ele é o problema, mas o problema pode ser o espaço em que ele está habitando, que não está atendendo mais as suas necessidades. Tanto os idosos quanto as pessoas deficientes estão expostas a várias situações de risco em suas moradias, sejam elas por projetos que não são adequados ou por projetos omissos, que acabam não levando em conta as mudanças pelas quais as pessoas passam ao decorrer do tempo”.

Atualmente, a legislação brasileira prevê a obrigatoriedade de adaptação de unidades habitacionais apenas para casos concretos de deficiência.

A Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz exigências de acessibilidade para projeto e construção de edificação de uso privado multifamiliar.

Para os idosos, a Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, prevê apenas que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, as unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

É necessário observar, no entanto, que o processo de envelhecimento envolve, muitas vezes, drásticas transformações, com fragilização corporal e mental, as quais terminam por colocar o idoso em risco, caso o ambiente em que ele vive não esteja adaptado às suas novas necessidades. Diante disso, é necessário que habitações destinadas a idosos sejam projetadas de forma diferenciada, prevendo soluções arquitetônicas, adaptações e estratégias projetuais compatíveis com critérios e exigências de acessibilidade, atendendo tanto casos de mobilidade reduzida quanto de percepção diferenciada do ambiente. Com isso, o projeto e a construção de unidade habitacional destinada a idosos deverá observar critérios de acessibilidade, seja o idoso portador de deficiência ou não.

Com isso, tem-se o fortalecimento da proteção ao idoso, reduzindo riscos de acidentes em função de habitações não compatíveis com novas necessidades que surgem com o decorrer da idade.

A fim de fazer frente a essa necessidade de adaptação à legislação brasileira, apresento este Projeto de Lei, que aperfeiçoa as exigências dispostas no Estatuto do Idoso, no âmbito do Estado

do Tocantins, para exigir que em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos as unidades habitacionais destinadas a idosos atendam a critérios de acessibilidade de acordo com as normas técnicas vigentes explícitas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determina às construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações de uso privado multifamiliar a reserva de percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis.

A título de exemplo temos o Condomínio Viver Mais, instituído pelo governo do Estado do Paraná, que recebeu prêmio nacional de habitação: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Programa-Viver-Mais-Parana-garantemoradia-digna-e-saudavel-para-os-idosos>.

Por fim, acrescento dispositivo segundo o qual o Poder Público poderá conceder subsídios a famílias de baixa renda que possuem idoso em coabitação, a fim de converter a unidade habitacional em unidade internamente acessível. Diante da importância das propostas deste Projeto de Lei para o fortalecimento da proteção ao idoso no Brasil, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023.

**EDUARDO MANTOAN**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 591/2023

Institui a Feira de Negócios Da Região Sul de Palmas - FENESUP, como evento do calendário oficial do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui a Feira de Negócios Da Região Sul de Palmas - FENESUP, realizada anualmente na cidade de Palmas - TO, como evento do calendário oficial do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** O evento tem por objetivo:

- I - incentivar o desenvolvimento do comércio na região local;
- II - gerar emprego e renda;
- III - apoiar e valorizar as empresas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei visa a inclusão da Feira de Negócios da Região Sul de Palmas (FENESUP) no Calendário de Eventos do Estado do Tocantins, a fim de enaltecer e fortalecer a economia da região sul da Capital.

A FENESUP tem a finalidade de valorizar o comércio da região sul, é um evento que traz muitos benefícios econômicos. Ao incluí-la no calendário oficial, reconhecemos essa iniciativa como uma contribuição significativa para o desenvolvimento da capital Palmas, visto que, para gerar emprego e renda, precisamos apoiar e valorizar nossos empresários, fortalecendo seus negócios.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares a aprovação deste projeto para que esta bela iniciativa da comunidade de Palmas-TO, seja inserida definitivamente no calendário de eventos do nosso Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2023.

**LÉO BARBOSA**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 592/2023**

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação das “Mulheres Vividas” de Bom Jesus do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação das “Mulheres Vividas” de Bom Jesus do Tocantins, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.986.897/0001-86.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Associação das “Mulheres Vividas” de Bom Jesus do Tocantins, é uma associação sem fins lucrativos, de natureza social, cultural e esportiva cujas atividades reger-se-ão pelo Estatuto Social.

A Associação tem por finalidade defender os interesses individuais e coletivos de todas as associadas, incentivar a cultura literária, artística e desportiva, defender a independência da mulher, o respeito à liberdade sem distinção de raça, cor, sexo, nacionalidade, convicção política ou religiosa. Além disso a associação visa incluir a mulher na vida em prol da comunidade, incentivar o fortalecimento da vida espiritual no lar, família e comunidade, promover a integração social e pessoal da mulher valorizando as experiências vividas.

A declaração de utilidade pública estadual é uma relevante conquista para a associação, visto que amplia a possibilidade de avançar e melhorar os trabalhos da entidade.

Por suas atribuições a Associação das “Mulheres Vividas” de Bom Jesus do Tocantins é apresentada a esta Casa Legislativa, para ser considerada de Utilidade Pública Estadual, e por esta medida, ser beneficiária de maiores possibilidades dos seus projetos. Diante do exposto, solicito a aprovação do Projeto de Lei pelos Nobres Colegas Deputados.

**LÉO BARBOSA**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 593/2023**

Garante as instituições que menciona, no âmbito do Estado de Tocantins, a atribuição do uso de seus banheiros de acordo com a definição biológica de sexo.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, decreta:

**Art. 1º** Os templos de qualquer culto, localizados no âmbito do Estado de Tocantins, terão garantida a liberdade para atribuir o uso dos banheiros de suas dependências de acordo com a definição biológica de sexo, pela denominação “masculino” e “feminino”, e não por identidade de gênero.

**Art. 2º** O disposto nesta lei também se aplica a escolas confessionais e instituições mantidas por entidades religiosas, bem como a eventos e atividades por elas realizados, ainda que fora de suas dependências.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O projeto de lei apresentado, tem por objetivo assegurar o disposto no art. 5º, VI da Constituição Federal, ao facultar aos templos religiosos de qualquer culto a atribuição do uso dos banheiros de suas dependências de acordo com seu credo, pois “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O mencionado projeto visa fortalecer a autonomia privada das mencionadas instituições, bem como de seus membros.

Entendemos que o cidadão e os órgãos privados têm a autonomia de estabelecer diretrizes de acordo com suas crenças e valores intrínsecos.

A questão do direito dos templos de qualquer culto de definir o uso do banheiro com base no sexo geralmente está relacionada às crenças religiosas e à liberdade de expressão religiosa. Para alguns templos religiosos, a definição de gênero está alinhada aos ensinamentos e convicções religiosas, e elas buscam manter espaços segregados de acordo com esses princípios.

É uma questão de perspectiva. Para algumas pessoas e instituições religiosas, é importante que a definição de uso do banheiro esteja alinhada com suas crenças e valores. Isso pode ser visto como uma maneira de preservar a integridade das práticas e ensinamentos religiosos dentro de seu espaço de culto.

Para muitos templos religiosos de qualquer culto, a definição do uso do banheiro com base em questões de gênero está alinhada com suas crenças religiosas fundamentais. Isso pode ser uma maneira de preservar a integridade de seus ensinamentos e práticas, mantendo a coesão dentro de sua comunidade de fé. A liberdade religiosa frequentemente implica a autonomia para uma instituição religiosa seguir seus próprios princípios e doutrinas sem interferência externa. Assim, para algumas, a definição do uso do banheiro é parte desse exercício de liberdade religiosa.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de dezembro de 2023.

**GIPÃO**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 594/2023**

Declara de Utilidade Pública a Cooperativa dos Agricultores de Reforma Agrária e de Pequenos Produtores (COOPERAMAZONIA).

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a Cooperativa dos Agricultores de Reforma Agrária e de Pequenos Produtores (COOPERAMAZONIA).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Cooperativa dos Agricultores de Reforma Agrária e de Pequenos Produtores é uma sociedade civil sem fins lucrativos constituída em 09 de março de 2013. Essa cooperativa tem como finalidade, entre outras, apoiar e comercializar a produção dos



cooperados, adquirindo e repassando bens de produção e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Além de promover capacitação técnica e profissional dos cooperados, mantendo-os sempre aptos para competir nas condições de mercado.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requero a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2023.

**WISTON GOMES**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 595/2023

Institui medidas para implantação de “Remédio em Casa”, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica instituída medidas para implantação de “Remédio em Casa”, destinado a criar os mecanismos necessários a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, pessoas com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei:

I - considera-se medicamento de uso contínuo o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados;

II - considera-se idoso, a pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

III - considera-se como doenças crônicas aquelas que duram mais de um ano e precisam de cuidados médicos constantes;

IV - considera-se pessoa com deficiência, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º A entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo no caso de impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço para entrega próximo à sua residência.

§2º A periodicidade da entrega deverá ser preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

**Art. 3º** São objetivos básicos do “Remédio em Casa”:

I - aperfeiçoar o gerenciamento de todas as ações de fornecimento de medicamentos mediante o envio do receituário diretamente à Secretaria de Estado de Saúde - SES - ou a quaisquer departamentos ou órgão que esta indicar, viabilizando um controle centralizado do fornecimento e estoque de medicamentos;

II - evitar a movimentação do paciente ou de seu cuidador para fins de renovação mensal de receitas e recebimento de nova cota de medicamentos;

III - monitorar a observância aos protocolos vigentes de tratamento para subgrupos específicos, visando identificar alvos para ações de atualização e educação médica continuada;

IV - fornecer gratuitamente os medicamentos específicos para o tratamento eficaz, em caráter contínuo, enquanto se fizer necessário;

V - facilitar a vida dos usuários e contribuir para a credibilidade do SUS.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, empresas e entidades sem fins lucrativos para alcance dos objetivos desta lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações específicas a serem indicadas pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Segue para apreciação o presente projeto de lei que institui medidas para implantação de “Remédio em Casa” para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos no âmbito do Estado do Tocantins.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde (art. 196), por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes. Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei nº 8080/90 (Lei do SUS), in litteris:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Com efeito, a saúde é um bem jurídico indissociável do direito à vida, devendo o Estado integrá-la às políticas públicas. Ademais, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional, notadamente quando da organização federativa, não pode se mostrar indiferente quanto à garantia dos direitos fundamentais, in casu, o direito à saúde.

Não obstante, a nossa Carta Constitucional preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Importante ressaltar, ainda, que, uma família de baixa renda, na maioria das vezes, não possui transporte adequado para levar o idoso ou uma pessoa com deficiência ao posto de saúde dificultando ao usuário o acesso aos medicamentos.

Neste entendimento, a presente proposição busca contribuir para a promoção da saúde daquelas pessoas que necessitam de atenção especial, tendo em vista que esses grupos de pacientes possuem grandes dificuldades de locomoção que os impede de retirar os medicamentos.

Assim, este projeto visa garantir e proteger o direito constitucional à saúde da população e melhorar o acesso à assistência farmacêutica.

Portanto, pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados.

**EDUARDO FORTES**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 596/2023

Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Permanecer para Sobreviver Florescer, no município de Palmas/TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica declarado de Utilidade Pública Estadual, o ISRV, entidade de direito privado, para fins não econômicos, de duração indeterminada, inscrito no CNPJ nº 21.889.603/0001-66, com sede na quadra 103 sul, rua SO 05 Lote 12 Edifício Terra Nova, Sala B, Palmas-TO.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

### Justificativa

O Instituto Permanecer para Sobreviver Florescer, constituído aos 01 dias do mês de setembro de 2023, com sede na quadra 103 sul, rua SO 05 Lote 12 Edifício Terra Nova, Sala B, Palmas-TO. É uma pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos, com autonomia administrativa e financeira, e duração por tempo indeterminado, que tem por principais finalidades Promover e estimular, atividades culturais, apoio e incentivo da assessoria a outros grupos através de realização de eventos culturais e outros, festas e agropecuárias, rodeios, cavalgadas, vaquejada, feira, praias, apresentação teatrais, música, dança, exposição de artes, esporte e lazer, promover atividades que melhorem a qualidade de vida da sociedade e, geral através da saúde e programas de desenvolvimento econômico e social.

Cabe ressaltar, que no desempenho de suas finalidades e objetivos, tem se pautado concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória determinada por lei, nesta ocasião apresentada, representará um importante respaldo para que possa continuar sua importantíssima missão. Assim, peço a anuência dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para que possamos outorgar o título proposto neste projeto de lei.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2023.

**NILTON FRANCO**

Deputado Estadual

## Parecer das Comissões

### REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 15/2023

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

ASSUNTO: Institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio de 2024-2027.

RELATOR: Deputado LEO BARBOSA

## COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PARECER DO RELATOR

### I - RELATÓRIO

O Governador do Estado, em atendimento ao disposto no artigo 80, I, § 1º, da Constituição Estadual, enviou a Assembleia Legislativa, por meio da Mensagem nº 62, o Projeto de Lei nº 15/2023, que institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio de 2024-2027.

Conforme Autor, a propositura estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital, custeio e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de modo a promover o desenvolvimento integrado do Estado.

Afirma o Autor que para o próximo quadriênio (2024-2027), a estratégia governamental continuará alicerçada na busca de indicadores estratégicos importantes para o Estado, tendo como princípios basilares a manutenção do enquadramento do Estado no limite prudencial indicado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a conservação da capacidade de crédito como forma de melhoria das funções alocativas, distributivas estabilizadoras do orçamento público e a modernização e inovação dos processos de planejamento e orçamento para o aumento da eficiência estatal.

O PPA é o instrumento legal que define, para um período de quatro anos, diretrizes, objetivos e metas da administração estadual. Está organizado por meio de programas e ações por área de atuação, regionalizados para a busca do equilíbrio territorial.

O Plano Plurianual (PPA) foi construído tendo como diretrizes: o plano de governo proposto durante a campanha eleitoral do Governador Atual, o mapa estratégico do Estado, os planejamentos estratégicos institucionais da maioria das secretarias e entidades do Estado, levando-se em conta as políticas públicas legalmente constituídas e os resultados da participação da sociedade nos encontros regionais.

O PPA 2024 - 2027 foi construído com ampla participação da sociedade. A Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado, juntamente com técnicos de planejamento e demais servidores dos órgãos da administração direta e indireta do Estado e a presença maciça da cúpula do governo, percorreram as dez regiões administrativas do Tocantins em eventos que mobilizaram diversos atores políticos e sociais em torno da eleição de prioridades importantes para suas regiões. Esta foi a sétima edição do modelo participativo, sendo ele iniciado no ano 2000. Participaram das consultas públicas para este PPA um total de 7.918 (sete mil, novecentas e dezoito pessoas), aumentando em quase 85% (oitenta e cinco por cento) a participação da sociedade em relação às consultas públicas realizadas em 2019.

Para a realização das consultas públicas, foi estipulada uma divisão regional do Estado do Tocantins, que levou em consideração os critérios geográficos, políticos e sociais. Foram definidas 10 regiões, cada uma com um município-sede, contemplando todas 139 cidades do Estado.

O PPA 2024-2027 compreende os programas com seus objetivos, ações, metas e regionalização, a serem executados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública no quadriênio específico, consubstanciando propostas que se encontram expressas na dimensão estratégica do Plano, no seguintes Eixos Temáticos:

I - saúde e bem-estar;

II - educação, ciência, tecnologia & inovação;

III - segurança, assistência social e cidadania;

IV - desenvolvimento produtivo, economia criativa, emprego e renda;

V- infraestrutura econômica e urbana;

VI - gestão pública e governança;

VII - meio ambiente e mudanças climáticas;

VIII - multissetorial.

Os programas temáticos visam demonstrar os compromissos do governo com determinada Política Pública, através de seus objetivos de iniciativas que são a entrega de bens e serviços à sociedade.

O Plano Plurianual consolida diretrizes estratégicas elaboradas de forma participativa e regionalizada com base em uma visão de futuro para o Estado, apresentando programas e objetivos governamentais e os princípios que deverão nortear o comportamento da Administração Pública Estadual.

O Plano Plurianual é composto pelos seguintes anexos:

- Anexo I: Dimensão Estratégica;
- Anexo II: Eixos e Programas Temáticos;
- Anexo III: Eixo e Programa de Manutenção e Gestão do Estado;
- Anexo IV: Eixo Multissetorial;
- Anexo V: Ações Prioritárias de Governo.

## II - EMENDAS PARLAMENTARES

Foram apresentadas 6 (seis) emendas no prazo regimental, que passo a relatar e emitir o voto:

### Emenda Aditiva nº 01 - Deputada Professora JANAD VALCARI

A emenda aditiva propõe acrescentar Meta Estruturante no Programa 1164 - Direitos Humanos, Objetivo - Articular e promover o fortalecimento de políticas públicas e a criação de novos organismos para garantia dos direitos das mulheres a seguinte Meta:

- Criação da política pública transversal para implementação do “Link da Mulher”, nos sites oficiais bem como nas redes sociais oficiais do Estado com todas as informações sobre os serviços prestados as mulheres no âmbito do Estado Tocantins 2024.

Região	Unidade de Medida	2024	2025	2026	2027
Estadual	unidade	01	0	0	0

Parecer da Relatoria: voto pela aprovação, conforme justificativa da autora, e na forma de subemenda para viabilizar o acolhimento da emenda, com a seguinte redação: Criar Link das políticas públicas transversais da Mulher.

### Emenda Aditiva nº 02 - Deputada Professora JANAD VALCARI

A emenda aditiva propõe Acrescentar Meta Estruturante no Programa 1155 - Indústria, Comércio, Serviços, Mineração e Turismo, Objetivo - Ampliar o fluxo turístico no Estado do Tocantins a seguinte Meta:

- Realizar parceria com trade turístico nacional e empresas operadoras de aeroportos para ampla divulgação do selo turístico metropolitano de Palmas

Região	Unidade de Medida	2024	2025	2026	2027
Estadual	unidade	01	01	01	01

Parecer da Relatoria: Voto pela rejeição justificando que a meta apresentada é de competência do município de Palmas.

### Emenda Aditiva nº 03 - Deputada Professora JANAD VALCARI

A emenda aditiva propõe acrescentar Meta Estruturante no Programa 1156 - Fortalecimento da educação, Objetivo - Garantir com qualidade o acesso, a permanência e o sucesso do estudante da educação básica a seguinte Meta:

- Realizar estudo para entrega de uniformes aos alunos da rede estadual de ensino

Região	Unidade de Medida	2024	2025	2026	2027
Estadual	unidade	01	01	01	01

Parecer da Relatoria: Voto pela aprovação, conforme justificativa da autora.

### Emenda Aditiva nº 04 - Deputada Professora JANAD VALCARI

A emenda aditiva propõe acrescentar Meta Estruturante no Programa 1160 - Segurança Cidadã, Objetivo - Promover de forma integrada a segurança pública estadual a seguinte Meta:

- Realização de Estudos para a transformação na delegacia especializada da mulher para atendimento 24 horas na unidade da 604 sul em palmas.

Região	Unidade de Medida	2024	2025	2026	2027
Central	unidade	01	01	01	01

Parecer da Relatoria: voto pela aprovação, conforme justificativa da autora, e na forma de subemenda para viabilizar o acolhimento da emenda, com a seguinte redação: Realizar estudos de viabilidade para transformação de delegacias especializadas da mulher com atendimento 24 horas.

### Emenda Aditiva nº 05 - Deputada Professora JANAD VALCARI

A emenda aditiva propõe acrescentar Meta Estruturante no Programa 1156 - Fortalecimento da educação, Objetivo - Garantir com qualidade o acesso, a permanência e o sucesso do estudante da educação básica a seguinte Meta:

- Realizar estudo para universalização de salas climatizadas da rede de ensino estadual

Região	Unidade de Medida	2024	2025	2026	2027
Estadual	unidade	01	01	01	01

Parecer da Relatoria: voto pela Aprovação, conforme justificativa da autora.

### Emenda Aditiva nº 06 - Deputada Professora JANAD VALCARI

A emenda aditiva propõe acrescentar Meta Estruturante no Programa 1152 - Infraestrutura e logística, Objetivo - Fortalecer e melhorar a infraestrutura de logística e transporte do Estado do Tocantins a seguinte Meta:

- Implementar infraestrutura nas quadras 607 sul e 1007 sul de Palmas

Região	Unidade de Medida	2024	2025	2026	2027
Central	%	30	40	20	10

Parecer da Relatoria: voto pela aprovação, conforme justificativa da autora, e na forma de subemenda para viabilizar o acolhimento da emenda, com a seguinte redação: Implementar pavimentação e drenagem nas quadras 607 e 1007 sul em Palmas

### III - VOTO DO RELATOR

O Plano Plurianual - PPA é uma importante peça de Planejamento Estratégico, para o período de 04 anos, que orienta a confecção tanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO quanto a Lei de Orçamento Anual - LOA.

A matéria é um instrumento normativo que reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental, destacadamente, por meio de instrumentos intitulados Programas Temáticos ou de Manutenção do Estado, cujo objetivo é o atribuir caráter estratégico a formulação, gestão e implementação do pacto social.

A Propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional, atende as normas orçamentárias e financeiras, observado o regimento desta Casa de Leis e aos princípios da boa técnica legislativa.

Diante do Exposto, e estando conforme as normas orçamentárias e financeiras, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 15, de 27 de novembro de 2023, e pela aprovação das Emendas números 1, 3, 4, 5, e 6 e pela rejeição da Emendas nº 2, conforme justificativa apresentada acima.

### É O PARECER.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado **LEO BARBOSA**  
Relator

## REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 16/2023

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

ASSUNTO: Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2024.

RELATOR: Deputado OLYNTHO NETO

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PARECER

#### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 80, § 4º da Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 78, de 11 de abril de 2012, bem como na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Governo do Estado encaminhou para apreciação deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 16/2023, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2024.

Na justificativa o autor esclarece que presente proposta orçamentária visa a garantir a ampliação de investimentos em áreas prioritárias, o pagamento de servidores e fornecedores em dia e a manutenção do excelente ambiente de negócios vigente hoje no Estado, assegurando, assim, a continuidade da promoção do bem-estar social de toda a nossa população.

Informa ainda que o PLOA 2024 foi elaborado com base nas consultas públicas para a construção do Plano Plurianual - PPA 2024-2027: Ouvir para Cuidar. Trata-se, portanto, de uma iniciativa resguardada por vastos estudos elaborados pelas Secretarias do Planejamento e Orçamento e por amplo apoio popular, uma vez que, ao longo dos dez encontros regionais do PPA, que abrangeram todo o território tocantinense, houve a participação de todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Ministério Público, parlamentares federais, estaduais, municipais e prefeitos.

Continua informando que a proposição já está adequada à Emenda Constitucional nº 51, de 31 de outubro de 2023, que altera para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida o percentual de indicação das Emendas Parlamentares Individuais de natureza impositiva.

Complementa na mensagem que a situação previdenciária para 2024 continua preocupante e projeta déficit crescente no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, sendo necessário reservar recursos no montante de 4% da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício.

A propositura atende às determinações contidas na Lei nº 4.280/2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, assim como na Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, e na Emenda Constitucional nº 27, de 15 de outubro de 2014, que inseriu, na Constituição Estadual, o regime para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória.

A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2024 estima a receita no montante de R\$ 14.510.216.487,00, compreendendo os recursos em:

I - Recursos Ordinários do Tesouro - R\$ 8.425.045.373,00

II - Recursos Outras Fontes - R\$ 6.085.171.114,00

A receita total estimada do orçamento atende o seguinte desdobramento:

Quadro I - Receita Total Estimada

CÓD. CATEGORIA E ORIGEM - ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1.00		
	Receitas Ordinárias do Tesouro	Receitas de Outras Fontes	TOTAL
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>8.425.045.373</b>	<b>3.870.976.745</b>	<b>12.296.022.118</b>
1.1 Impostos, taxas e contribuições de melhoria	3.751.211.756	344.660.693	4.095.872.449
1.2 Contribuições	-	907.494.789	907.494.789
1.3 Receita Patrimonial	230.000.000	265.555.218	495.555.218
1.6 Receita de Serviços	-	103.868.944	103.868.944
1.7 Transferências Correntes	4.436.423.943	2.039.903.482	6.476.327.425
1.9 Outras Receitas Correntes	7.409.674	209.493.619	216.903.293
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>1.030.994.413</b>	<b>1.030.994.413</b>
2.1 Operações de Crédito	-	771.774.138	771.774.138
2.2 Alienação de Bens	-	27.739.067	27.739.067
2.3 Amortização de Empréstimos	-	2.671.158	2.671.158
2.4 Transferências de Capital	-	228.810.050	228.810.050
<b>7. RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>-</b>	<b>1.183.199.956</b>	<b>1.183.199.956</b>
7.2 Contribuições	-	1.183.199.956	1.183.199.956
7.6 Receita de Serviços	-	-	-
7.9 Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS TOTAL (1+2+7)</b>	<b>8.425.045.373</b>	<b>6.085.171.114</b>	<b>14.510.216.487</b>

Fonte: Secretaria do Planejamento e Orçamento

A despesa total foi fixada no mesmo valor da receita, compreendendo o montante de R\$ 14.510.216.487,00, compreendendo as esferas: Orçamento Fiscal: R\$ 9.649.837.174,00; e Orçamento da Seguridade Social: R\$ 4.860.379.313,00, conforme quadro de detalhamento da programação que segue:

Quadro II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA

PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Recursos de Todas as Fontes		
	Ordinários do Tesouro	Outras Fontes	TOTAL
<b>1. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO TOCANTINS</b>	<b>536.035.713,00</b>	<b>3.540.000,00</b>	<b>539.575.713,00</b>
01010 Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins	329.242.980,00	-	329.242.980,00
03010 Tribunal de Contas do Estado do Tocantins	206.792.733,00	290.000,00	207.082.733,00
04750 Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnica do Tribunal de Contas	-	3.250.000,00	3.250.000,00
<b>2. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS</b>	<b>720.605.398,00</b>	<b>187.253.452,00</b>	<b>907.858.850,00</b>
06010 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	720.605.398,00	-	720.605.398,00
06010 Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNAJUS-TO	-	161.385.751,00	161.385.751,00
06020 Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEMG	-	463.058,00	463.058,00
06030 Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNCVIL	-	22.612.921,00	22.612.921,00
06040 Fundo Especial de Compensação e Eletrização de Serventias Extrajudiciais - FUNSESE	-	2.791.722,00	2.791.722,00
<b>3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS</b>	<b>276.195.365,00</b>	<b>4.264.473,00</b>	<b>280.459.838,00</b>
07010 Procuradoria-Geral de Justiça	276.195.365,00	-	276.195.365,00
08050 Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins - FUMFP	-	4.264.473,00	4.264.473,00
<b>4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS</b>	<b>189.483.402,00</b>	<b>7.175.543,00</b>	<b>196.658.945,00</b>
49010 Defensoria Pública do Estado do Tocantins	189.483.402,00	6.174.067,00	195.657.469,00
50350 Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP	-	1.001.476,00	1.001.476,00
<b>5. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	<b>4.632.447.144,00</b>	<b>1.611.227.821,00</b>	<b>6.143.674.965,00</b>
09010 Secretaria Executiva da Governadoria	30.166.231,00	-	30.166.231,00
09020 Casa Civil	5.804.167,00	-	5.804.167,00
09030 Polícia Militar do Estado do Tocantins	644.578.610,00	14.203.842,00	658.782.452,00
09040 Controladoria-Geral do Estado	14.481.695,00	-	14.481.695,00
09060 Procuradoria-Geral do Estado	228.958.768,00	-	228.958.768,00
09070 Casa Militar	18.127.963,00	-	18.127.963,00
09090 Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins	96.308.682,00	11.000.000,00	107.308.682,00
11010 Secretaria da Comunicação	43.096.580,00	-	43.096.580,00
13010 Secretaria do Planejamento e Orçamento	14.801.388,00	1.446.400,00	16.247.788,00
17010 Secretaria da Cidadania e Justiça	251.900.465,00	5.491.000,00	257.391.465,00
19010 Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços	8.265.593,00	-	8.265.593,00
23010 Secretaria da Administração	276.986.314,00	10.668.767,00	287.655.081,00
25010 Secretaria da Fazenda	393.834.445,00	48.329.643,00	442.164.088,00
27010 Secretaria da Educação	651.570.016,00	1.464.183.365,00	2.115.753.381,00
31010 Secretaria da Segurança Pública	492.771.313,00	32.316.990,00	525.088.303,00
33010 Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura	30.172.437,00	3.610.000,00	33.782.437,00
37010 Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação	13.646.294,00	15.142.155,00	28.788.439,00
39010 Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	10.474.439,00	2.890.861,00	13.365.300,00
41010 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social	43.399.330,00	-	43.399.330,00
45010 Recursos sob a Supervisão da SEFAZ	49.605.210,00	-	49.605.210,00
47010 Recursos sob a Supervisão da SIEPLAN	1.111.701.144,00	-	1.111.701.144,00
75010 Secretaria de Parques e Investimentos	3.917.492,00	-	3.917.492,00
77010 Secretaria da Cultura	10.316.232,00	-	10.316.232,00
79010 Secretaria de Estado dos Esportes e Juventude	28.842.785,00	1.944.798,00	30.787.583,00
81010 Secretaria da Mulher	6.000.000,00	-	6.000.000,00
83010 Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais	6.000.000,00	-	6.000.000,00
85010 Secretaria da Pesca e Aquicultura	6.000.000,00	-	6.000.000,00
87010 Secretaria do Turismo	40.719.561,00	-	40.719.561,00
<b>6. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	<b>2.170.278.351,00</b>	<b>4.271.709.825,00</b>	<b>6.441.988.176,00</b>
10070 Fundo de Modernização e Aparelhamento do CBMT - FUCBMT	-	2.000.000,00	2.000.000,00
10090 Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNDEPEC	24.201,00	-	24.201,00
10110 Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES	-	1.700.000,00	1.700.000,00
10150 Fundo de Fardamento do Corpo de Bombeiros - FUNFARDA/CBMT	580.840,00	-	580.840,00
10170 Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM	-	2.442.116,00	2.442.116,00
10190 Fundo de Fardamento da Polícia Militar - FUNFARDA/PM	2.420.168,00	-	2.420.168,00
10880 Agência de Meração do Estado do Tocantins - AMETO	4.226.788,00	2.500.000,00	6.726.788,00
18370 Fundo para as Relações de Consumo - PROCON	-	12.720.000,00	12.720.000,00
18670 Fundo Estadual para a Criança, o Adolescente e o Jovem - FECA	484.033,00	246.000,00	730.033,00
18910 Fundo Estadual Sobre Drogas	1.089.075,00	100.000,00	1.189.075,00
18920 Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES	-	4.630.000,00	4.630.000,00
18930 Fundo Rotativo	-	300.000,00	300.000,00
20290 Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT	20.479.362,00	598.700,00	21.078.062,00
20300 Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins - FAPT	1.515.581,00	-	1.515.581,00
20330 Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS	85.418.374,00	28.185.000,00	113.603.374,00
20570 Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS	5.846.256,00	6.009.154,00	11.855.410,00
20600 Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE	-	71.882.505,00	71.882.505,00
20610 Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM	7.526.727,00	5.660.000,00	13.186.727,00
20630 Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FESTUR	-	50.000,00	50.000,00
20720 Fundo Cultural	20.479.362,00	76.242.500,00	96.721.862,00
24830 Fundo Financeiro	1.010.084,00	1.302.299.594,00	1.303.309.678,00
24840 Fundo Previdenciário - FUNPREV	-	358.471.944,00	358.471.944,00
24850 Fundo de Proteção Social dos Militares - FPS	200.000,00	339.638.000,00	339.838.000,00
24870 Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos - FUNSAÚDE	-	347.131.956,00	347.131.956,00
24950 Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNSERP	-	10.510.789,00	10.510.789,00
26790 Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ	-	2.423.642,00	2.423.642,00
26800 Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP-TO	-	28.697.390,00	28.697.390,00
26810 Agência de Tecnologia da Informação - ATI-TO	26.064.821,00	-	26.064.821,00
26820 Fundo Estadual de Transporte - FET	-	25.645.507,00	25.645.507,00
26830 Fundo de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins - FDESTO	-	2.288.964,00	2.288.964,00
30550 Fundo Estadual de Saúde - FES	1.528.848.863,00	620.325.347,00	2.149.174.210,00
32460 Fundo para Modernização da Polícia Civil - FUMPOL	-	2.200.000,00	2.200.000,00
32470 Departamento Estadual de Trânsito - DETRANTO	-	137.024.000,00	137.024.000,00
32480 Fundo de Segurança Pública do Estado do Tocantins - FUSPTO	-	44.000.000,00	44.000.000,00
34430 Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC	143.277.257,00	1.507.500,00	144.784.757,00
34490 Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS	65.083.023,00	4.127.107,00	69.210.130,00
34510 Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS	8.055.770,00	26.950.000,00	35.755.770,00
34530 Fundo de Defesa Agropecuária - FUNPEC	-	18.081.292,00	18.081.292,00
36250 Fundo de Apoio à Moradia Popular, Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental - FUNDEPAM	-	363.729,00	363.729,00
38960 Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO	193.886.068,00	686.476.198,00	880.362.266,00
38970 Agência Tocantinense de Saneamento - ATS	-	46.005.600,00	46.005.600,00
38990 Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR	6.209.608,00	8.000.000,00	14.209.608,00
40310 Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS	45.059.571,00	-	45.059.571,00
40330 Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA	-	32.645.500,00	32.645.500,00
40590 Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH	-	6.340.000,00	6.340.000,00
42650 Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	399.327,00	3.289.791,00	3.689.118,00
42660 Fundo Tocantinense de Economia Solidária - FTES	96.806,00	-	96.806,00
42680 Fundo Estadual do Trabalho - FETI-TO	48.403,00	2.000.000,00	2.048.403,00
42890 Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins - FUST	1.197.983,00	-	1.197.983,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>8.425.045.373,00</b>	<b>6.085.171.114,00</b>	<b>14.510.216.487,00</b>

Fonte: Secretaria do Planejamento e Orçamento

Os orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, com seus respectivos Fundos, encontram-se da seguinte forma:

PODERES	ORÇAMENTO 2024
Assembleia Legislativa	R\$ 329.242.980,00
Tribunal de Contas	R\$ 210.332.733,00
Tribunal de Justiça	R\$ 907.858.850,00
Ministério Público	R\$ 280.459.838,00
Defensoria Pública	R\$ 196.658.945,00

Quanto às despesas com pessoal e encargos sociais, o Projeto de Lei Orçamentária está de acordo com disposto na Lei Complementar 101, de 20 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal, em seu art. 212, assegurou, em seus diferentes níveis, patamares mínimos de investimentos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo que, no caso dos estados, é de 25% da receita resultante de impostos. O Projeto de Lei, ora analisado, tem previsão de R\$ 2.115.753.381,00, estando de acordo com os percentuais mínimos de investimento estabelecidos pela legislação.

Quanto à aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços de saúde - 12%, determinada no art. 77, do ADCT, a propositura apresenta o montante de R\$ 2.149.174.210,00 cumprindo com os percentuais mínimos de investimento previsto na Constituição Federal.

A área de Segurança Pública será contemplada com R\$ 1.298.644.509,00 distribuídos na Polícia Militar do Estado do Tocantins, Secretaria de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros Militar e seus respectivos fundos.

Destaca-se que em conformidade com o art. 6º do Projeto de Lei em questão, fica facultado ao Chefe do Poder Executivo abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite correspondente a 30% do total da despesa inicialmente fixada em cada esfera orçamentária, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, excluído os créditos suplementares para atender a despesa com pessoal e seus encargos, à amortização da dívida e seus encargos, precatórios judiciais, convênios, contrapartidas, operações de crédito, a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde.

O Projeto de Lei é composto pelos seguintes anexos:

1. Anexo I - Receita - Quadros Consolidados e Detalhados da Administração Direta e Indireta;
2. Anexo II - Programa de Trabalho por Unidade Orçamentária - Administração Direta e Indireta;
3. Anexo III - Despesa - Quadros Consolidados e Demonstrativos da Despesa Detalhada.

No orçamento há recursos destinados para realização de concurso para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Polícia Militar do Estado do Tocantins, Polícia Penal, Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e para o Poder Executivo Estadual.

Verifica-se, também, a previsão de transferência de recursos para cobertura do déficit previdenciário - RPPS do Tribunal de Contas do Estado (R\$ 7.664.539,00), do Ministério Público do Estado do Tocantins (R\$ 4.300.000,00), da Polícia Militar (R\$ 113.570.428,00), do Corpo de Bombeiros (R\$ 10.890.974,00) e do Poder Executivo dos servidores civis (R\$ 317.997.200,00).

É o relatório.

**II - EMENDAS**

Conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, Lei nº 4280/2023, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem, são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027 e com a LDO;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Os valores financeiros das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender à cobertura das atividades e dos projetos que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado.

As emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas em conformidade com os arts. 80 e 81 da Constituição Estadual, ficando obrigatória a execução da programação orçamentária.

Conforme Constituição Estadual e LDO, o valor total das Emendas Parlamentares individual, para o exercício de 2024, é de R\$ 170.400.000,00, correspondente a R\$ 7.100.000,00 em favor de cada parlamentar individualmente. Sendo que todos os parlamentares apresentaram suas emendas na forma prescrita nas normas. Portanto apresento emenda aditiva ao art. 7º, acrescentando o inciso IV, para fazer constar como parte integrante do orçamento as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas.

Quanto as Emendas Parlamentares foram apresentadas 27 (vinte e sete) emendas de Membros deste Parlamento ao Projeto de Lei em questão, que passo a sintetizar com o respectivo voto.

**1. Emenda nº 01****Deputado AMÉLIO CAYRES**

Cancelamento na Ação 4495 - Melhoramento da Malha Viária da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO; Suplementação na Ação 4347 - Desenvolvimento aeroviário da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO, no valor de R\$ 500.000,00, respectivamente, para reforma do aeroporto do município de Araguatins.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**2. Emenda nº 02****Deputado AMÉLIO CAYRES**

Cancelamento na Ação 4495 - Melhoramento da Malha Viária da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO; Suplementação na Ação 3112 - Pavimentação de rodovias da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO, no valor de R\$ 1.500.000,00, respectivamente, para pavimentação da TO-403, no trecho que liga o município de Sampaio ao Balneário Tirarressaca.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**3. Emenda nº 03****Deputado WISTON GOMES**

Cancelamento na Ação 4495 - Melhoramento da Malha Viária da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO; Suplementação na Ação 4171 - Ressarcimento de despesas de atividade de Defesa Agropecuária da UO - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC, no valor de R\$ 26.000.000,00, respectivamente, para pagamento dos retroativos do ressarcimento de despesas das atividades da Defesa Agropecuária - REDAD referente aos anos de 2019 a 2022.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**4. Emenda nº 04****Deputado OLYNTHO NETO**

Cancelamento na Ação 3112 - Pavimentação de rodovias da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO; Suplementação na Ação 1107 - Construção, reforma e ampliação de unidade da educação profissional da UO - Secretaria da Educação, no valor de R\$ 400.000,00, respectivamente, para reforma da quadra poliesportiva da Escola Estadual Bom Tempo, localizada no município de Pedro Afonso.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**5. Emenda nº 05****Deputado OLYNTHO NETO**

Cancelamento na Ação 4540 - Atendimento pré-hospitalar - SAMU, UPA, UTI móvel da UO - Fundo Estadual de Saúde; Suplementação na Ação 4540 - Atendimento pré-hospitalar - SAMU, UPA, UTI móvel da UO - Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 450.000,00, respectivamente, para garantir UTI móvel ao Hospital de Pedro Afonso Leôncio de Souza Miranda.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**6. Emenda nº 06****Deputado OLYNTHO NETO**

Cancelamento na Ação 3112 - Pavimentação de rodovias da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO; Suplementação na Ação 1118 - Construção, reforma e ampliação de infraestrutura esportiva da UO - Secretaria dos Esportes e Juventude, no valor de R\$ 1.300.000,00, respectivamente, para reforma do Ginásio de Esportes Ademar Amorim de Pedro Afonso.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**7. Emenda nº 07****Deputado OLYNTHO NETO**

Cancelamento na Ação 3114 - Pavimentação de vias urbanas da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO; Suplementação na Ação 3114 - Pavimentação de vias urbanas da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO, no valor de R\$ 28.500.000,00, respectivamente, para pavimentação asfáltica da Quadra 1007 sul em Palmas.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**8. Emenda nº 08****Deputado MARCUS MARCELO**

Cancelamento na Ação 4495 - Pavimentação de rodovias da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO;

Suplementação na Ação 2452 - Apoio à estruturação e funcionamento da educação especial da UO - Secretaria da Educação, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Voto: Pela aprovação, na forma de subemenda para viabilizar o acolhimento da emenda, no sentido de corrigir as Fontes de cancelamento e de suplementação, emenda em anexo.

#### 9. Emenda nº 09

##### Deputado MARCUS MARCELO

Cancelamento na Ação 1069 - Melhoramento da infraestrutura das unidades da SEFAZ da UO - Secretária da Fazenda; Suplementação na Ação 4336 - Fomento à produção, circulação e promoção da arte, da cultura e do turismo cultural da UO - Secretaria da Cultura, no valor de R\$ 250.000,00, respectivamente.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

#### 10. Emenda nº 10

##### Deputado MARCUS MARCELO

Cancelamento na Ação 3112 - Pavimentação de rodovias da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO; Suplementação na Ação 1086 - Construção, reforma e ampliação de unidade escolar do ensino fundamental da UO - Secretaria da Cultura, no valor de R\$ 400.000,00, respectivamente.

Voto: Pela aprovação, na forma de subemenda para viabilizar o acolhimento da emenda, no sentido de corrigir o nome da Unidade Orçamentária, emenda em anexo.

#### 11. Emenda nº 11

##### Deputado IVORY DE LIRA

Cancelamento na Ação 3112 - Pavimentação de rodovias da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO; Suplementação na ação 1118 - construção, reforma e ampliação de infraestrutura esportiva da UO - Secretaria dos Esportes e Juventude, no valor de R\$ 2.000.000,00, respectivamente.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

#### 12. Emenda nº 12

##### Deputado GUTIERRES TORQUATO

Cancelamento na Ação 3114 - Pavimentação de vias urbanas da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO; Suplementação na Ação 2083 - Promoção da segurança alimentar e nutricional da UO - Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 1.000.000,00, respectivamente, para construção de um restaurante comunitário no município de Palmas.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

#### 13. Emenda nº 13

##### Deputado GUTIERRES TORQUATO

Cancelamento na Ação 2105 - Suporte técnico, logístico e operacional às unidades de polícia judiciária da UO - Secretaria da Segurança Pública, no valor de R\$ 1.000.000,00, da Ação 1118 - Construção, reforma e ampliação de infraestrutura esportiva da UO - Secretaria dos Esportes e Juventude, da Ação 4495 - Melhoramento da malha viária da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO, no valor de R\$ 15.000.000,00 e da Ação 3013 - Construção das unidades do RURALTINS da UO - Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS; Suplementação na Ação 3120 - Ampliação

da Infraestrutura física de unidades de saúde da UO - Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 18.000.000,00, para conclusão da obra do Hospital Geral de Gurupi.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

#### 14. Emenda nº 14

##### Deputado GUTIERRES TORQUATO

Cancelamento na Ação 3114 Pavimentação de vias urbanas e da Ação 4495 Melhoramento da malha viária ambas da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO, no valor de R\$ 8.000.000,00 e de R\$ 10.000.000,00, respectivamente; Suplementação na Ação 3112 - Pavimentação de rodovias da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO, no valor de R\$ 18.000.000,00, para interligação da rodovia estadual TO - 363 até a rodovia federal BR - 153.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

#### 15. Emenda nº 15

##### Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Cancelamento na Ação 3112 Pavimentação de rodovias da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO; Suplementação na Ação 4335 - Realizar a promoção nacional e internacional do turismo da UO - Secretaria do Turismo, no valor de R\$ 20.000.000,00, respectivamente.

Voto: Pela aprovação, na forma de subemenda para viabilizar o acolhimento da emenda, no sentido de alterar o cancelamento da Ação por falta de verba na ação indicada, emenda em anexo.

#### 16. Emenda nº 16

##### Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Cancelamento na Ação 3112 Pavimentação de rodovias da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO; Suplementação na Ação 3016 - Detran estruturado da UO - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no valor de R\$ 6.000.000,00, respectivamente.

Voto: Pela aprovação, na forma de subemenda para viabilizar o acolhimento da emenda, no sentido de alterar o cancelamento da Ação por falta de verba na ação indicada, emenda em anexo.

#### 17. Emenda nº 17

##### Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Cancelamento na Ação 2163 - publicidade das ações estratégicas do Governo do Tocantins da UO - Secretaria da Comunicação; Suplementação na Ação 3016 - Detran estruturado da UO - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no valor de R\$ 2.500.000,00, respectivamente.

Voto: Pela aprovação, na forma de subemenda para viabilizar o acolhimento da emenda, no sentido de corrigir o número da Ação do cancelamento o correto é Ação 2143, emenda em anexo.

#### 18. Emenda nº 18

##### Deputado OLYNTHO NETO

Cancelamento na Ação 2342 - Gerenciamento e modernização das Unidades do Sistema Penitenciário da UO - Secretaria da Cidadania e Justiça; Suplementação na Ação 4335 - Realizar a promoção nacional e internacional do turismo da UO - Secretaria do Turismo, no valor de R\$ 5.000.000,00, respectivamente, para divulgação da temporada de praias no Tocantins.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**19. Emenda nº 19****Deputado OLYNTHO NETO**

Cancelamento na Ação 2342 - Gerenciamento e modernização das Unidades do Sistema Penitenciário da UO - Secretaria de Cidadania e Justiça; Suplementação na Ação 1154 - Apoio e realização da temporada de praia da UO - Secretaria do Turismo, no valor de R\$ 5.000.000,00, respectivamente, para garantir a temporada de praias no Tocantins.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**20. Emenda nº 20****Deputado OLYNTHO NETO**

Cancelamento na Ação 3114 - Pavimentação de vias urbanas da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO, no valor de R\$ 2.000.000,00 e da Ação 4495 - Melhoria da malha viária da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO, no valor de R\$ 4.000.000,00; Suplementação na Ação 4527 - Gestão de atendimento aos usuários do Detran - TO da UO - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no valor de R\$ 6.000.000,00, para garantir implantação de sistema software.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**21. Emenda nº 21****Deputado OLYNTHO NETO**

Cancelamento na Ação 2342 - Gerenciamento e modernização das Unidades do Sistema Penitenciário da UO - Secretaria de Cidadania e Justiça, no valor de R\$ 5.000.000,00 e da Ação 1161 - Implementação da Tecnologia Fazendária da UO - Secretaria da Fazenda, no valor de R\$ 1.000.000,00; Suplementação na Ação 3120 - Ampliação da infraestrutura física de unidades de saúde da UO - Secretaria da Saúde, no valor de R\$ 6.000.000,00, para adequação e ampliação do Hospital Regional de Guaraí.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**22. Emenda nº 22****Deputado OLYNTHO NETO**

Cancelamento na Ação 2342 - Gerenciamento e modernização das Unidades do Sistema Penitenciário da UO - Secretaria de Cidadania e Justiça, no valor de R\$ 32.000.000,00; Suplementação na Ação 4539 - Assistência hospitalar e ambulatorial na rede própria da SES-TO da UO - Secretaria da Saúde, no valor de R\$ 32.000.000,00, para garantir recursos para a aquisição de equipamentos hospitalares e ambulatoriais para o novo Hospital Geral de Araguaína.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**23. Emenda nº 23****Deputado OLYNTHO NETO**

Cancelamento na Ação 1161 - Implementação da tecnologia fazendária da UO - Secretaria da fazenda, no valor de R\$ 2.800.000,00; Suplementação na Ação 4539 - Assistência hospitalar e ambulatorial na rede própria da SES-TO da UO - Secretaria da Saúde, no valor de R\$ 2.800.000,00, para garantir recursos para a aquisição de equipamentos médicos e mobiliário para o setor de oncologia do Hospital Regional de Araguaína.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**24. Emenda nº 24****Deputado VALDEMAR JUNIOR**

Cancelamento na Ação 2342 - Gerenciamento e modernização das Unidades do Sistema Penitenciário da UO - Secretaria de Cidadania e Justiça, no valor de R\$ 25.000.000,00 e da Ação 3114 - Pavimentação de vias urbanas da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO, no valor de R\$ 10.000.000,00; Suplementação na Ação 4536 - Regulação do acesso aos serviços de saúde da UO - Secretaria da Saúde, no valor de R\$ 35.000.000,00

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**25. Emenda nº 25****Deputado VILMAR DE OLIVEIRA**

Cancelamento na Ação 2342 - Gerenciamento e modernização das Unidades do Sistema Penitenciário da UO - Secretaria de Cidadania e Justiça; Suplementação na Ação 3016 - Detran estruturado da UO - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no valor de R\$ 6.000.000,00, respectivamente.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa do autor.

**26. Emenda nº 26****Deputada CLAUDIA LÉLIS**

Cancelamento na Ação 4495 Melhoria da malha viária da UO - Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO, no valor de R\$ 10.000.000,00; Suplementação na Ação 4335 - Realizar a promoção nacional e internacional do turismo da UO - Secretária do Turismo, no valor de R\$ 10.000.000,00.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa da autora.

**27. Emenda nº 27****Deputada CLAUDIA LÉLIS**

Cancelamento na 2193 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais da UO - Secretaria da Fazenda, no valor de R\$ 30.000.000,00; Suplementação na 3091 - Promover a infraestrutura de apoio ao turismo da UO - Secretária do Turismo, no valor de R\$ 30.000.000,00.

Voto: Pela aprovação, conforme justificativa da autora.

**III - VOTO**

A presente matéria encontra-se de acordo com a ordem constitucional, atende as normas orçamentárias financeiras e tributárias, atende o Regimento Interno desta Casa de Leis e aos princípios da boa técnica legislativa.

Devido a apresentação das emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária em conformidade com os arts. 80 e 81 da Constituição Estadual apresento emenda aditiva ao art. 7º, acrescentando o inciso IV, para fazer constar como parte integrante do orçamento as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas. E apresento emenda para suplementar o orçamento da Assembleia Legislativa para instalação física e manutenção dos serviços administrativos gerais, conforme solicitação da Mesa Diretora.

Diante do exposto, e estando em observância à legislação aplicável à matéria, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 16/2023, com emendas de relatoria, e pela APROVAÇÃO das Emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, e das Emendas 08, 10, 15, 16 e 17 na forma de subemendas em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado OLYNTHO NETO

Relator



**PROJETO DE LEI Nº 16/2023**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2024.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o inciso IV ao art. 7º do Projeto de Lei nº 16/2023, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

IV - Anexo IV: Discriminação das Emendas Parlamentares Individuais.”

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 16/2023**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2024.

**EMENDA**

CANCELAMENTO			
Cód. UO 11010 17010 25010 79010 87010	Nome da Unidade Orçamentária Secretaria da Comunicação - SECOM Secretaria da Cidadania e Justiça Secretaria da Fazenda Secretaria de Estado dos Esportes e Juventude Secretaria do Turismo		
Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
2342 - Gerenciamento e modernização das Unidades do Sistema Penitenciário	33.90.39		10.000.000,00
2193 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais	33.90.93	1.500.000.000	5.000.000,00
1118 - Construção, reforma e ampliação de infraestrutura esportiva.	33.90.39		5.000.000,00
1154 - Apoio e realização da temporada de praia	33.40.41		10.000.000,00
SUPLEMENTAÇÃO (INDICAÇÃO)			
Cód. UO	Nome da Unidade Orçamentária		
01010	Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins		
Código e Nome da Ação Orçamentária			
1106 - Ampliação das instalações físicas da Assembleia Legislativa 2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais			
*Modalidade	*Fonte	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
90	1.500.000.000.000	4.4.90.51	8.000.000,00
90	1.500.000.000.000	3.3.90.46	22.000.000,00

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 16/2023**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2024.

**SUBEMENDA À EMENDA Nº 08**

CANCELAMENTO			
Cód. UO 38960	Nome da Unidade Orçamentária Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO		
Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
4495 - Pavimentação de rodovias	4.4.90.51	1.500.000.000	1.000.000,00
SUPLEMENTAÇÃO (INDICAÇÃO)			
Cód. UO	Nome da Unidade Orçamentária		
27010	Secretaria da Educação		
Código e Nome da Ação Orçamentária			
2452 - Apoio à estruturação e funcionamento da educação especial			
*Modalidade	*Fonte	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
90	1.500.000.000.000	3.3.90.41	1.000.000,00

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 16/2023**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2024.

**SUBEMENDA À EMENDA Nº 10**

CANCELAMENTO			
Cód. UO 38960	Nome da Unidade Orçamentária Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO		
Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
3112 - Pavimentação de rodovias	4.4.90.51	1.500.000.000	400.000,00
SUPLEMENTAÇÃO (INDICAÇÃO)			
Cód. UO	Nome da Unidade Orçamentária		
27010	Secretaria da Educação		
Código e Nome da Ação Orçamentária			
1086 - Construção, reforma e ampliação de unidade escolar do ensino fundamental			
*Modalidade	*Fonte	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
90	1.500.000.000.000	4.4.90.51	400.000,00

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.

DEPUTADO **OLYNTHO NETO**

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 16/2023**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2024.

**SUBEMENDA À EMENDA Nº 15**

CANCELAMENTO			
Cód. UO	Nome da Unidade Orçamentária		
17010	Secretaria da Cidadania e Justiça		
Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
2342 - Gerenciamento e modernização das Unidades do Sistema Penitenciário	3.3.90.39	1.500.0000.000	20.000.000,00
SUPLEMENTAÇÃO (INDICAÇÃO)			
Cód. UO	Nome da Unidade Orçamentária		
87010	Secretaria do Turismo		
Código e Nome da Ação Orçamentária			
4335 - Realizar a promoção nacional e internacional do turismo			
*Modalidade	*Fonte	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
90	1.500.000.0000.100	3.3.90.41	20.000.000,00

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **OLYNTHO NETO**  
Relator

## PROJETO DE LEI Nº 16/2023

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2024.

### SUBEMENDA À EMENDA Nº 16

CANCELAMENTO			
Cód. UO	Nome da Unidade Orçamentária		
38960	Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO		
Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
3114 - Pavimentação de vias urbanas	4.4.90.51	1.500.0000.000	6.000.000,00
SUPLEMENTAÇÃO (INDICAÇÃO)			
Cód. UO	Nome da Unidade Orçamentária		
32470	- Departamento Estadual de trânsito - DETRAN		
Código e Nome da Ação Orçamentária			
3016 - Detran estruturado			
*Modalidade	*Fonte	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
90	1.500.000.0000.100	4.4.90.51	6.000.000,00

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **OLYNTHO NETO**  
Relator

## PROJETO DE LEI Nº 16/2023

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2024.

### SUBEMENDA À EMENDA Nº 17

CANCELAMENTO			
Cód. UO	Nome da Unidade Orçamentária		
11010	Secretaria da comunicação		
Ação	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
2143 - Publicidade das ações estratégicas do Governo do Tocantins	3.3.90.41	1.500.0000.000	2.500.000,00
SUPLEMENTAÇÃO (INDICAÇÃO)			
Cód. UO	Nome da Unidade Orçamentária		
32470	Departamento Estadual de trânsito - DETRAN		
Código e Nome da Ação Orçamentária			
3016 - Detran estruturado			
*Modalidade	*Fonte	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
90	1.500.000.0000.100	4.4.90.51	2.500.000,00

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2023.

DEPUTADO **OLYNTHO NETO**  
Relator

## REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO, em exercício

ASSUNTO: Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

O Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado, encaminhou para esta Casa de Leis, em regime de urgência, a Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2023, que “Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências”.

Justifica o Autor que a presente Proposta de Emenda à Constituição visa adequar as regras do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins - RPPS-TO à Reforma Previdenciária instituída pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Relata que as novas regras supracitadas já foram implementadas pela maioria dos entes federativos estaduais, de modo que a proposta formulada tem o condão de promover adequações normativas em razão da sustentabilidade do sistema previdenciário, afetada pela transformação dos cenários demográficos. E, que a acelerada expansão dos gastos do entes federativos verificada nos últimos anos, tem se revelado superior ao crescimento registrado das receitas no mesmo período, fato este que tem contribuído para a rápida deterioração fiscal experimentada.

Discorre sobre os valores consolidados no orçamento destinados ao IGEPREV, no exercício de 2022, e que parte destes recursos foram gastos com pessoal e encargos sociais, evidenciando que se torna necessária a prospecção de soluções acerca do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-TO.

Por fim, esclarece que dada a urgente necessidade de promoção da sustentabilidade do sistema previdenciário estatal, com vistas à garantia da manutenção dos benefícios nos próximos anos e, de igual forma, do equilíbrio fiscal e orçamentário num contexto demográfico transformado, a propositura se revela indispensável, especialmente diante do objetivo estratégico de alocação de recursos de acordo com demandas igualmente essenciais.

No prazo regimental, foram apresentadas 30 emendas dos seguintes autores: Deputado Wiston Gomes, Deputada Vanda Monteiro, Deputado Moisés Marinho, Deputado Eduardo Mantoan, Deputado Marcus Marcelo, Deputada Professora Janad Valcari e Deputado Professor Junior Geo.

Conforme Regimento Interno desta Casa de Leis e requerimento aprovado pelo Plenário foi reduzido o prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é medida legislativa prevista no art. 26, inciso I da Carta Magna Estadual, e, dentro de suas formas, pode ser proposta por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa.

Além do mais, a matéria não foi objeto de PEC anteriormente rejeitada ou prejudicada nesta sessão legislativa, em observância ao art. 26, § 4º da Constituição Estadual.

Observa-se que a PEC encontra-se de acordo com o estabelecido no art. 26, II da Constituição Estadual, não havendo quaisquer vedações circunstanciais para emendar a Constituição Estadual, como também não há vedações quanto ao § 1º do artigo citado acima, tais como intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Assim, após audiência pública realizada no dia 09 do corrente mês, as emendas apresentadas e consenso com os membros desta Casa, acolho integral ou parcialmente algumas emendas, e por questões de constitucionalidade e legalidade deixo de acatar outras. Deste modo proponho substitutivo com as emendas acatadas, e para adequação do texto à técnica legislativa.

Em face do exposto, não havendo óbice a proposta, votamos pela Admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2023.

Deputado **NILTON SANTOS**  
Relator

## SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2023

Estabelece regras permanentes para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins - RPPS-TO e regras de transição, e adota outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Seção IV, “Da Administração Pública”, do Título I, “Da Organização do Estado”, da Constituição Estadual, passa a vigorar acrescido da Subseção IV e Subseção V, com a seguinte redação:

### “SUBSEÇÃO IV

#### Do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 13-A. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, inerente a titulares de cargos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos poderes e órgãos do Estado, dos segurados ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O RPPS-TO tem por finalidade assegurar benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes, como meio de subsistência nos eventos de invalidez, idade e morte.

§2º O rol de benefícios do RPPS-TO fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no RPPS-TO, exceto aos segurados de que tratam os §§4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40, da Constituição Federal.

§4º Os proventos de aposentadoria, observado o disposto no §2º do artigo 201, e nos §§14 a 16, do art. 40, todos da Constituição Federal, não poderão ser inferiores ao valor mínimo estabelecido, ou superiores ao limite máximo instituído para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§5º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria e pensão por morte serão disciplinadas por lei complementar.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS-TO, aplicando-se, no que couber, outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

§7º Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei complementar, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o §2º, do art. 13-B desta Constituição, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, observado o disposto nos §§4º-B e 7º do art. 40, e no §2º, do art. 201, da Constituição Federal.

§8º Fica assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.

§9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§9º e 9º-A, do artigo 201, da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§10. Além do disposto neste artigo, serão observados pelo RPPS-TO os requisitos e critérios fixados em Lei Complementar Estadual ou, no que couber, no RGPS.

§11. Aplica-se o RGPS ao agente público ocupante exclusivamente de cargo em comissão ou cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou emprego público.

§12. Todos os valores de remuneração, considerados para o cálculo do benefício previsto no §2º, serão atualizados na forma da lei complementar.

§13. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS-TO que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§14. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§14 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

§15. O RPPS-TO abrange:

I - os titulares de cargo de provimento efetivo dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;

III - os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição Federal, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

IV - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;

V - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado; e

VI - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública.

§ 16. Observados critérios a serem estabelecidos em lei complementar, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou especial e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

## SUBSEÇÃO V

Regras Permanentes para Concessão de Aposentadoria

Art. 13-B. O servidor público vinculado ao RPPS-TO será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação para o exercício do seu cargo ou outro equivalente, comprovada por manifestação formal do respectivo órgão de pessoal, hipótese em que será obrigatório a realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei complementar;

II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

III - voluntariamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§1º O segurado com deficiência, de ambos os sexos, poderá se aposentar aos 55 anos de idade, nos termos de lei complementar, com tempo de contribuição diferenciado e conforme o grau de deficiência, desde que cumpridos tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§2º O policial civil, o policial penal, o policial legislativo, e o agente de segurança socioeducativo, de ambos os sexos, poderão aposentar-se aos 55 anos de idade, sendo os demais requisitos definidos em lei complementar.

§3º Os servidores públicos, de ambos os sexos, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou com associação desses agentes, poderão aposentar-se aos 55 anos de idade, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, cumulativamente com os demais requisitos definidos em lei complementar.

§4º A aposentadoria do segurado na hipótese prevista no §3º, observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, no que não forem conflitantes com as regras específicas aplicáveis ao RPPS-TO, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

§5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do caput deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.

§6º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, classista, ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria de que trata o §3º deste artigo, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§7º O tempo em que o segurado estiver afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria de que trata o §2º deste artigo.

§ 8º Os servidores de que trata o caput deste artigo afastados para mandato eletivo ou classista ou cedidos para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deverão ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial e mantido o direito de efetivo aposentadoria especial.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos vinculados ao RPPS-TO, bem como pensão por morte a seus dependentes, que, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput, e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**Art. 3º** Fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 13-B da Constituição Estadual, o segurado do RPPS-TO que tenha ingressado em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá optar por aposentar-se conforme as regras de transição estabelecidas nos arts. 4º a 8º desta Emenda Constitucional.

**Art. 4º** O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2º, ambos deste artigo.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para servidor a que se refere o §4º, ambos deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar;

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I deste artigo e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §6º deste artigo;

II - na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §6º deste artigo.

**Art. 5º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 13-B da Constituição Estadual, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§1º Para o ocupante do cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I deste artigo e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º deste artigo;

II - na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §2º deste artigo.

**Art. 6º** Os servidores ocupantes dos cargos de policial civil, policial penal, policial legislativo e agente de segurança socioeducativo, que tenham ingressado nessas carreiras até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e reajustados pela paridade, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos.

§1º Os servidores públicos de que trata o caput poderão aposentar-se com 49 (quarenta e nove) anos de idade, se mulher, e 50 (cinquenta) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido na norma federal citada no caput deste artigo.

§2º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, legislativas, militares, nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente de segurança socioeducativo.

§ 3º Os servidores de que trata o caput deste artigo afastados para mandato eletivo ou classista ou cedidos para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial e mantido o direito de efetivo aposentadoria especial.

**Art. 7º** O servidor efetivo que tenha ingressado no serviço público estadual até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas conforme a hipótese prevista no §3º do art. 13-B da Constituição Estadual, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade, do tempo de contribuição e do tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo serão acrescidas de 1 (um) ponto a cada dois anos para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 (oitenta e um) pontos, 91 (noventa e um) pontos e 96 (noventa e seis) pontos, para ambos os sexos.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos referidos no caput e no §1º deste artigo.

§3º Para o cálculo dos proventos de que trata o caput, será aplicada a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §2º deste artigo.

**Art. 8º** A aposentadoria do servidor efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo do Estado até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I do caput deste artigo e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §1º; deste artigo, e

II - na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §1º deste artigo.

**Art. 9º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I, do §6º, do artigo 4º, ou no inciso I, do § 2º, do artigo 5º desta Emenda Constitucional, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variante integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou

intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 10.** Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária para custeio do RPPS-TO, nos termos do §8º do art. 9º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 11.** Ficam referendadas integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, e as revogações previstas nos [incisos III e IV do art. 35](#) da referida Emenda.

**Art. 12.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 14 de dezembro de 2023.

DEPUTADO NILTON FRANCO

Relator

## Atos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.672/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Max Frank Veras Marques**, matrícula 13530, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, a partir de 14 de dezembro de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

### PORTARIA Nº 977/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 14709/2023, Processo nº 00268/2019,

RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 11594, pelo prazo de 11 (onze) dias consecutivos, no período de 13/11/2023 a 23/11/2023.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 13 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 978/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 133/2023.

Contrato nº: 051/2023.

Contratada: UNIVERSO COMERCIAL PALMAS LTDA - CNPJ Nº 07.708.861/0001-78.

Objeto do Contrato: Constitui objeto do presente a contratação de empresa para o fornecimento de Equipamentos Fotográficos, de Som e de Vídeo a fim atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme especificações constantes no Edital e respectiva Proposta de Preços, com o fim de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Fiscal do Contrato: **Edinaldo Batista da Costa** - matrícula: 600.

Substituto do Fiscal do Contrato: **Rojas Rhoden Gregório** - matrícula: 11627980-1.

**Art. 2º** São atribuições do Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os

incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências;

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 979/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 14330/2023, Processo nº 00293/2023,



RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **ANTONIO ALEXANDRE CAETANO DOS SANTOS**, matrícula nº 16859, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, no período de 20/11/2023 a 04/12/2023.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

## Diretoria Administrativa

### EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 051/2023

TERMO DE CONTRATO: Nº 051/2023.

PROCESSO Nº: 133/2023.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: UNIVERSO COMERCIAL PALMAS LTDA - CNPJ Nº 07.708.861/0001-78.

**OBJETO:** Constitui objeto do presente a contratação de empresa para o fornecimento de Equipamentos Fotográficos, de Som e de Vídeo a fim atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**VALOR DO CONTRATO:** O valor total da contratação é de R\$ 377.728,00 (trezentos e setenta e sete mil e setecentos e vinte e oito reais).

**VIGÊNCIA:** A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, limite do prazo de garantia, e terá início a partir da assinatura do contrato, sendo que esse prazo está vinculado à obrigação acessória da garantia.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente da presente contratação correrá por conta da Dotação Orçamentária abaixo consignada: Unidade Orçamentária: 10100 - Assembleia Legislativa do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais; Natureza da Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo; 4.4.90.52 - Material Permanente.

**DATA DA ASSINATURA:** Palmas/TO, 12 de dezembro de 2023.

**SIGNATÁRIOS:** Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Eliwania dos Santos Silva - Representante da Empresa Universo Comercial Palmas Ltda.

## DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

**AMÉLIO CAYRES (Republicanos)**

**CLAUDIA LELIS (PV)**

**CLEITON CARDOSO (Republicanos)**

**EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)**

**EDUARDO FORTES (PSD)**

**EDUARDO MANTOAN (PSDB)**

**FABION GOMES (PL)**

**GIPÃO (PL)**

**GUTIERRES TORQUATO (PDT)**

**IVORY DE LIRA (PCdoB)**

**JAIR FARIAS (UB)**

**JORGE FREDERICO (Republicanos)**

**LÉO BARBOSA (Republicanos)**

**LUCIANO OLIVEIRA (PSD)**

**MARCUS MARCELO (PL)**

**MOISEMAR MARINHO (PSB)**

**NILTON FRANCO (Republicanos)**

**OLYNTHO NETO (Republicanos)**

**Professora JANAD VALCARI (PL)**

**Professor JÚNIOR GEO (PSC)**

**VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)**

**VANDA MONTEIRO (UB)**

**VILMAR DE OLIVEIRA (SD)**

**WISTON GOMES (PSD)**